



PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA

**Acrescenta § 3º ao art. 106, da
Lei Orgânica Municipal.**

EMENDA À LEI ORGÂNICA

Art. 1º Fica acrescido § 3º ao Art. 106 da Lei Orgânica Municipal com a seguinte redação:

“Art. 106.

§ 3º Os incentivos referentes ao pagamento de débitos em atraso, inscritos ou não, em dívida ativa não poderão ser concedidos nos próximos 10 (dez) anos, mantidos os já previstos em lei.” **(NR)**

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no dia 30 de novembro de 2013.



JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Acrescenta § 3º ao art. 106, da Lei Orgânica Municipal.

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:**

Encaminhamos o presente Projeto de Lei com o objetivo de disciplinar os Programas de Recuperação Fiscal consecutivamente lançados, os quais contribuem para a distribuição desigual de benefícios fiscais, uma vez que são oferecidos, em princípio, sempre ao mesmo tipo de cidadão ou contribuinte, isto é, aquele que se encontra inadimplente no momento do lançamento do plano.

Os Programas de Recuperação Fiscal violam o Princípio da Isonomia, porque oferecem regimes especiais de renegociação de passivo fiscal pendente, ao alcance de apenas parte dos contribuintes. Isto porque, no momento do lançamento dos Programas, apenas parte dos contribuintes está apta a aproveitá-los. A injustiça desta desigualdade se agrava, quando se observa que os favorecidos são justamente os contribuintes infratores da legislação fiscal pela omissão de recolhimento, enquanto que os contribuintes regularizados nada aproveitam de sua conduta leal.

Outra desigualdade consiste na fixação de prazo limite de adesão, que impossibilita aos contribuintes que incorrem em inadimplência em período posterior à data limite de desfrutarem dos benefícios oferecidos pelos regimes especiais dos programas, os quais estão habilitados a requerer apenas o regime convencional de moratória, mais rigoroso em atualizações, penalidades e sem anistias.

Desta forma, os únicos critérios fáticos diferenciadores de contribuintes, para que possam ou não aproveitar do regime especial favorecido dos programas, consiste na oportunidade temporal do interessado estar ou não estar inadimplente no momento em que o governo lança o programa ou durante o período entre o lançamento até a data limite de adesão.

A atividade tributária é essencial ao funcionamento e à própria existência do Estado, e seu poder tributante deve ser regulado e claramente delimitado. Neste sentido, as regras e princípios constitucionais que visam à limitação do poder de tributar do Estado são indispensáveis para a garantia da segurança jurídica e dos direitos individuais do cidadão, especialmente do direito de propriedade. Além disso, não se pode conceber que a ânsia estatal pela tributação se sobreponha aos princípios elementares da moral, da ética e da própria Constituição Federal.

O poder-dever estatal de executar a atividade tributária não pode sobrepor-se aos direitos fundamentais do cidadão. O direito à igualdade e ao tratamento isonômico é um dos direitos fundamentais enunciados pela Constituição Federal e se consubstancia em um dos Princípios Constitucionais mais importantes, sendo, desta forma, um dos pilares do Direito Constitucional Brasileiro e conseqüentemente, da própria democracia.

O que se vislumbra é um Município extremamente preocupado com a arrecadação, que ao confrontar objetos jurídicos de natureza tributária com outros, de natureza diversa, tem, na maior parte das vezes, dado maior proteção aos primeiros.

A presente proposta de disciplinar os Programas de Recuperação de Créditos pretende que o ente público, num prazo de no mínimo 10 (dez) anos, não crie mais nenhum



programa de redução de multas e juros moratórios aos contribuintes inadimplentes, pois os “Programas de Recuperação do Crédito Tributário” instituídos pela administração pública têm se constituído, na verdade, numa miscelânea de institutos tributários.

Como já dissemos, Município vem, ao longo do tempo, dispensando tratamento claramente não isonômico aos cidadãos, especialmente àqueles que honram com suas obrigações perante o Fisco. Uma das conseqüências negativas deste tratamento anti-isonômico dispensado aos contribuintes é o sentimento de descrédito e de desconfiança que nasce em relação à administração pública, contribuindo para a “deseducação fiscal” do bom contribuinte, o que deriva, ao final, em prejuízos a toda a sociedade, bem como é extremamente negativa a combinação dos “benefícios” concedidos e a possibilidade de extinção da punibilidade do agente que tenha cometido crime contra a ordem tributária pelo pagamento do débito existente com a Fazenda Pública (artigo 34 da Lei 9.249/95). Trata-se, conforme já mencionado anteriormente, de verdadeiro convite à prática delituosa de sonegação fiscal.

Não pode, portanto, a concessão de anistia de benefícios fiscais para pagamento de dívidas vencidas se transformar numa ação corriqueira sob pena de se constituir em um estímulo ao não pagamento como regra até a próxima concessão. Este benefício deve ser uma exceção, mas não uma regra.

O atual governo se dispôs a fazer este projeto porque a partir de agora, com o advento da Lei Federal nº 12.767/2012, de 27 de dezembro de 2012, os Municípios poderão protestar em cartório o pagamento dos valores que se encontram em Dívida Ativa, além de encaminhar ao Serasa e ao SPC.

Esta nova legislação federal mais dura, que autoriza ações até então proibidas, é a razão das propostas de leis já aprovadas por esta Casa Legislativa este ano, dando oportunidade aos devedores inadimplentes de saldar suas dívidas sem juro e sem multa, antes das providências a serem adotadas pelo governo municipal decorrentes da nova legislação federal.

E para que o contribuinte inadimplente ou relapso não se sinta autorizado a pensar que isto poderá ser renovado ano a ano, é que se propõe esta mudança na Lei Orgânica, permitindo apenas de 10 (dez) em 10 (dez) anos processos desta natureza.

É inaceitável que existam mais de 62.000 (sessenta e duas mil) ações judiciais de cobrança de dívida ativa, além de cobranças administrativas que totalizam aproximadamente R\$ 300.000.000,00.

Então, por estes justos e relevantes motivos pleiteamos a aprovação do presente Projeto de Lei.

Santa Maria, 20 de agosto de 2013.

Cezar Augusto Schirmer
Prefeito Municipal